



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS

VARA CÍVEL DE CATANDUVAS - PROJUDI

Rua São Paulo, 301 - Fórum - Centro - Catanduvras/PR - CEP: 85.470-000 - Fone: (45) 3327-9050 - Celular: (45) 3327-9058 - E-mail: cat-ju-sccda@tjpr.jus.br

Processo: 0000303-02.2017.8.16.0065

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Exequente(s): COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO GRANDES LAGOS DO PARANA E LITORAL PAULISTA - SICREDI GRANDES LAGOS PR/SP

Executado(s): IVANIR VIGO
VITOR HUGO VIGO

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0000303-02.2017.8.16.0065.0010

No dia 09 de julho de 2024, nesta Secretaria da Vara Cível de Catanduvras, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Carlos Eduardo de Oliveira Mendes, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº **2142**, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvras/Paraná, e de propriedade do(a) **Promovido VITOR HUGO VIGO**, endereço **Linha Pouso Alegre, s/n - ZONA RURAL - IBEMA/PR**, portador(a) do RG 80912528 SSP/PR e CPF 029.676.709-36, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 199.699,85 (cento e noventa e nove mil seiscientos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizado até 08/12/2023.

Eu, Andrea Popadiuk Joly, Técnica Judiciária, digitei e conferi.

Catanduvras, 09 de julho de 2024.

Andrea Popadiuk Joly

Técnica Judiciária

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

